

# MEMORANDO AOS CLIENTES

05.11.2015

## Lei nº 13.169/2015 – Majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Inconstitucionalidade – Ofensa aos princípios constitucionais da Referibilidade, Solidariedade e Isonomia, Anterioridade e Irretroatividade

Em outubro de 2015, foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) a Lei nº 13.169/2015 que em seu art. 1º, alterou as disposições normativas previstas na Lei nº 7.689/1988 e majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras e equiparadas, conforme tabela demonstrativa abaixo:

Alíquota de CSLL prevista na lei	Tipo de pessoas jurídicas	Período de vigência da alíquota
20%	Aquelas previstas nos incisos I a VII e X do art. 1º da LC n. 105/2001 - Bancos de qualquer espécie, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil e associações de poupança e empréstimo	1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018  (após 1º de janeiro de 2019, a alíquota retornará ao patamar de 15%)
17%	Aquelas previstas no inciso IX do § 1º do art. 1º da LC n. 105/2001 - Cooperativas de crédito	1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018  (após 1º de janeiro de 2019, a alíquota retornará ao patamar de 15%)
9%	Demais pessoas jurídicas, conforme o próprio texto da Lei	Indeterminado

# MEMORANDO AOS CLIENTES

05.11.2015

Não obstante, destaca-se que a referida lei trouxe diversas disposições normativas que **não estavam previstas no texto normativo original** da Medida Provisória (MP) n. 675, de 21 de maio de 2015, tais como:

Aplicação da alíquota de 20% **por prazo determinado**, sendo o período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018; e

Criação de alíquota específica de 17% para as **cooperativas de crédito** por prazo determinado, sendo o período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018;

Diante da falta quaisquer justificativas e sendo certo que esses aumentos ocorreram no bojo do ajuste fiscal pretendido pelo Governo para equilíbrio das contas públicas, nos parece certo o caráter exclusivamente arrecadatório do aumento das alíquotas. Contudo, as contribuições somente são válidas se obedecerem os princípios da referibilidade, da isonomia e da solidariedade, previstos na Constituição Federal, o quais não restaram observados na medida em que se está exigindo um esforço financeiro apenas de um grupo e não de toda a sociedade, sendo que tal grupo sequer é beneficiado por qualquer atuação estatal diferenciada ou não onera em demasia a Previdência

Ainda, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado em diversas oportunidades pela necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal, a contar da data da publicação da lei, quando a Medida Provisória sofrer inovações substanciais em sua conversão em lei.

Evidentemente, a majoração da alíquota da CSLL para as instituições financeiras e cooperativas de crédito com efeitos **imediatos e retroativos** prevista no art. 17 da referida Lei, viola frontalmente, não apenas o princípio da anterioridade previsto no §6º do art. 195 da CF/88, como também o princípio da irretroatividade previsto no art. 150, III, alínea "a" da CF/88, razão pela qual recomendamos aos contribuintes impactados pela medida o imediato ajuizamento de medida judicial para afastar as majorações de alíquotas impostas pela Lei nº 13.169/2015, no que tange ao exercício de 2015.

Estamos à disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, tendo em vista o foco de atuação do escritório perante os tribunais superiores.

<sup>1</sup> Art. 1º A Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - 17% (dezesete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas" (NR)

<sup>2</sup> RE 568503, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2014, PUBLIC 14-03-2014.

<sup>3</sup> Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória no 675, de 21 de maio de 2015, em relação à nova redação dada aos incisos I e III do art. 3º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme o art. 1º desta Lei;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 15 desta Lei; e

III - a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

# MEMORANDO AOS CLIENTES

05.11.2015

**Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:**

**Igor Nascimento de Souza** (igor.souza@souzaschneider.com.br)

**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@souzaschneider.com.br)

**Fernanda Donnabella Camano de Souza** (fernanda.camano@souzaschneider.com.br)

**Diogo de Andrade Figueiredo** (diogo.figueiredo@souzaschneider.com.br)

**Flavio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@souzaschneider.com.br)

**Thomas Ampessan Lemos da Silva** (thomas.ampessan@souzaschneider.com.br)

**Alberto Frederico Teixeira Soares Carbonar** (alberto.carbonar@souzaschneider.com.br)

**Tatiana Ergang Barros** (tatiana.barros@souzaschneider.com.br)